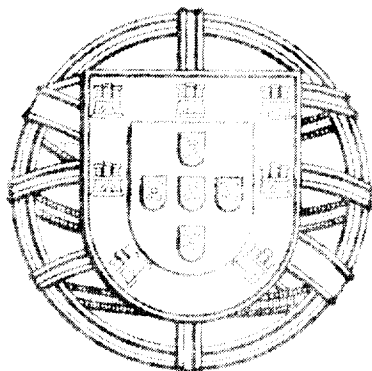




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Decreto de 10 de Janeiro de 1992:

Nomeia o Dr. José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia Secretário Regional de Economia 300

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 20/92:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (carreiras de informática) 300

Ministério da Justiça

Portaria n.º 21/92:

Altera a competência de cada uma das três Conservatórias do Registo Comercial do Porto 300

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 22/92:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Sátão 301

Portaria n.º 23/92:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município da Batalha 301

Portaria n.º 24/92:

Aprova a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município do Seixal 302

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 25/92:

Estabelece novas regras que permitem dar maior flexibilidade aos contratos de constituição e de reserva dos direitos de superfície na Zona de Indústria Pesada de Sines, bem como fixar preços actualizados aos futuros contratos 302

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 26/92:

Estabelece a taxa contributiva a aplicar na determinação do montante das contribuições acrescidas a pagar pelos eleitos locais pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral de segurança social 303

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/92/M:

Sujeita a medidas preventivas a área da via rápida Funchal-Aeroporto 304

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto de 10 de Janeiro de 1992

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição:
Nomeio o Dr. José Agostinho Gomes Pereira de
Gouveia Secretário Regional de Economia.

Assinado em 10 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma
da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*
lado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 20/92

de 16 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de
Janeiro, veio estabelecer o estatuto das carreiras e ca-
tegorias específicas do pessoal de informática;

Considerando a necessidade de os serviços e orga-
nismos abrangidos por aquele diploma procederem à
adaptação dos respectivos quadros de pessoal ao regime
nele previsto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e
da Agricultura, Piscas e Alimentação, ao abrigo do dis-
posto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11
de Janeiro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do
Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o qua-
dro de pessoal da Direcção-Geral de Hidráulica e En-
genharia Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pes-
cas e Alimentação, aprovado pelo Decreto-Lei
n.º 375/86, de 6 de Novembro, com as alterações in-
troduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 5/89, de 27
de Fevereiro, relativamente às carreiras de informática
seja alterado de acordo com o mapa anexo ao presente
diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Piscas e
Alimentação.

Assinada em 29 de Outubro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias*
Ferreira Leite, Secretária de Estado do Orçamento. —
O Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, *Ar-*
lindo Marques da Cunha.

Mapa anexo à Portaria n.º 20/92

Grupos de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares
Informática	Técnico superior de informática (a)	Assessor informático principal	1
		Assessor informático	1
		Técnico superior de informática principal	2
		Técnico superior de informática de 1.ª classe	
		Técnico superior de informática de 2.ª classe	
	Programador (a)	Programador especialista	2
		Programador principal	
		Programador	
		Programador-adjunto de 1.ª classe	2
		Programador-adjunto de 2.ª classe	
	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema principal	5
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	
	Operador de registo de dados (b)	Monitor	1
		Operador de registo de dados principal	
		Operador de registo de dados	

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de dois lugares na carreira de técnico superior de informática e de dois lugares na carreira de programador.
(b) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos da alínea b) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 21/92

de 16 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao
abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-
-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no n.º 2 do
artigo 88.º do Regulamento dos Serviços dos Registos

e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar
n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º É alterada a competência de cada uma das três
Conservatórias do Registo Comercial do Porto pela
forma que a seguir se indica:

- a) 1.ª Conservatória — todos os actos de registo
respeitantes a sociedades e outras entidades com
sede ou estabelecimento no concelho do Porto,
bem como todos os actos de registo sobre na-
vios, desde que as firmas daquelas e os nomes
destes se iniciem pelas letras A a F, inclusive;

todos os actos de registo comercial referentes às mesmas entidades com estabelecimento ou sede no concelho de Vila Nova de Gaia;

- b) 2.ª Conservatória — todos os actos de registo respeitantes a sociedades e outras entidades com sede ou estabelecimento no concelho do Porto cujas firmas se iniciem pelas letras G a Z, inclusive, bem como todos os actos de registo sobre navios cujos nomes se iniciem pelas mesmas letras;
- c) 3.ª Conservatória — todos os actos de registo respeitantes a sociedades e outras entidades com sede ou estabelecimento nos concelhos de Gondomar, Maia, Matosinhos e Valongo, bem como todos os actos de registo sobre navios registados na Capitania de Matosinhos;
- d) Para efeitos da distribuição prevista nas alíneas a) e b) não serão tidos em conta os vocábulos «banco», «companhia» e «cooperativa» com que se iniciem as firmas das entidades sujeitas a registo.

2.º É aumentado o quadro de oficiais de cada uma das referidas conservatórias com um lugar de escrivão.

Ministério da Justiça.

Assinada em 17 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Justiça, *Maria Eduarda de Almeida Azevedo*, Secretária de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 22/92

de 16 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola de Sátão.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Sátão, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Re-

conhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura.

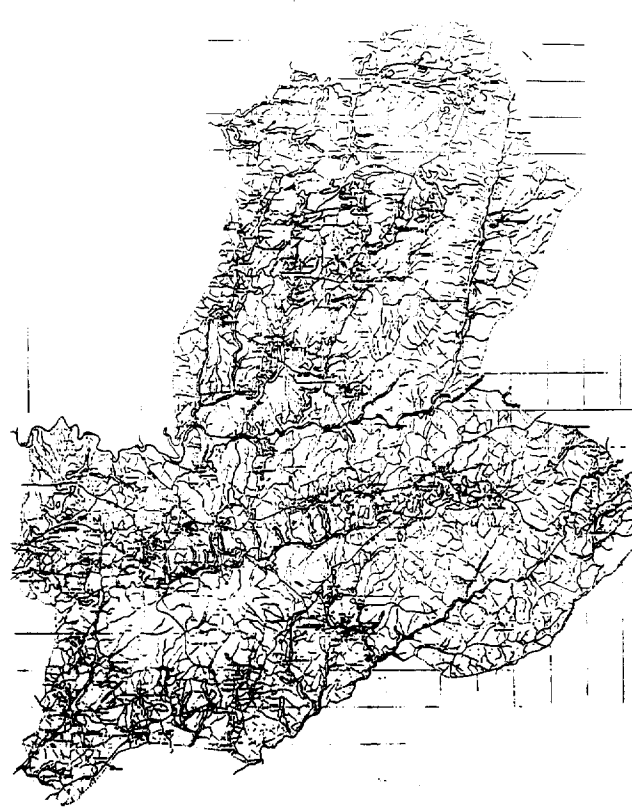
Assinada em 20 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Sátão



Portaria n.º 23/92

de 16 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola da Batalha.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município da Batalha, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente regulamento caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Avaliação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 23/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município da Batalha



Portaria n.º 24/92

de 16 de Janeiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta de reserva agrícola do Seixal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município do Seixal, publicada em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime jurídico da RAN, constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de avaliação de projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.

Ministério da Agricultura.

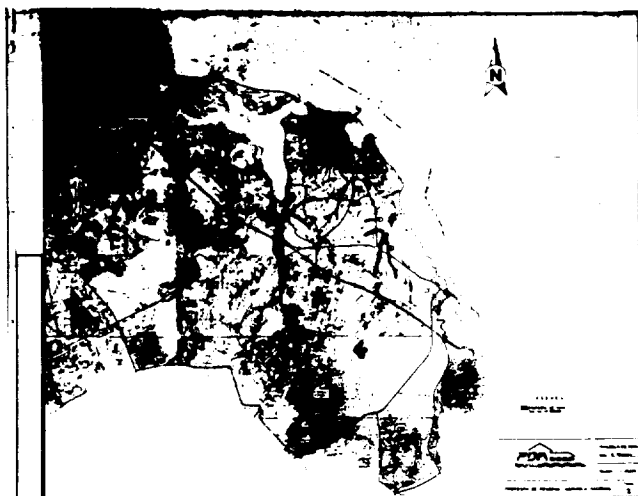
Assinada em 20 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 24/92

Carta da Reserva Agrícola Nacional

Município do Seixal



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 25/92

de 16 de Janeiro

Através do Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de Janeiro, foi transmitida para o IAPMEI uma parte do património do Gabinete da Área de Sines, compreendendo os bens imóveis, construções e equipamentos integrados na Zona de Indústria Pesada de Sines, bem como todas as situações jurídicas.

A referida transmissão obriga a promover a instalação, nos terrenos atribuídos ao IAPMEI, de indústrias que garantam o pleno aproveitamento de todas as suas potencialidades e ainda das do porto de Sines.

Por tal motivo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 114/91, de 20 de Março, que além de permitir a actualização dos preços dos direitos de superfície, atri-

bui, ainda, ao Ministério da Indústria e Energia, no âmbito da competência para aprovar as normas de contratos de constituição de direitos de superfície, poderes para fixar o preço inicial daqueles.

Torna-se, assim, necessário estabelecer novas regras que permitam dar maior flexibilidade aos contratos de constituição e de reserva dos direitos de superfície na Zona de Indústria Pesada de Sines, bem como fixar preços actualizados aos futuros contratos.

Assim, usando a faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114/91, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O preço de constituição do direito de superfície dos contratos celebrados para a instalação de unidades industriais na área atribuída ao IAPMEI será encontrado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PA = 0,08 \times PB \times K1 \times K2 \times FC \text{ (escudos/ metro quadrado/ano)}$$

onde:

PA é a prestação anual do preço da constituição do direito de superfície, arredondado, por excesso ao escudo;

0,08 exprime que se deverá considerar um juro de 8% ao ano sobre o valor base do terreno;

PB = valor base do terreno (1100\$/metros quadrados) (preço em 1991);

K1:

= 1,00 para áreas iguais ou superiores a 50 ha;
= 2,00 para áreas iguais ou inferiores a 5 ha;
= 2,00 — 0,02 × *A* para áreas entre 5 ha e 50 ha (*A*) área requerida em hectares;

K2:

= 1,5 para áreas situadas a norte do IP 8;
= 2,0 para áreas situadas a sul do IP 8;

FC:

= coeficiente de correcção fixado nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, para as rendas não habitacionais;
= 1 para o ano de 1991;
= $F92 \times F93 \times \dots \times F_n$ para o ano *n*.

2.º — 1 — A área construída ou de construção não poderá exceder 65% do total da área ocupada que é objecto do contrato de constituição de direito de superfície.

2 — Para efeitos da presente portaria consideram-se «área construída ou de construção» as superfícies de terreno ocupadas ou a ocupar por edificações, estruturas ou equipamentos fixos.

3.º Os contratos de constituição do direito de superfície pelo IAPMEI deverão conter:

- A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;
- A identificação dos prédios a que se reporta, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias nele implantadas;
- Outras condições acordadas, que não contrariem disposições legais imperativas ou da presente portaria.

4.º Não são aplicáveis aos contratos celebrados pelo IAPMEI a partir da entrada em vigor do presente diploma as normas da Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Janeiro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 26/92

de 16 de Janeiro

A Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, introduziu algumas alterações à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais), por forma a tornar exequíveis quer as transferências para a Caixa Geral de Aposentações dos valores das contribuições relativas aos períodos registados no âmbito do sistema de segurança social, sempre que o eleito local opte pelo regime de protecção social do funcionalismo público, quer a bonificação do tempo de serviço previsto no artigo 18.º do referido Estatuto, em caso de opção pelo regime geral de segurança social.

O artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, estabelece que a bonificação do tempo de serviço, quando o eleito local opte pelo regime geral de segurança social, pressupõe o pagamento de contribuições acrescidas, calculadas por aplicação de uma taxa, a definir em portaria, à remuneração mensal mais elevada registada em cada um dos períodos de 12 meses válidos para a bonificação.

O objectivo da presente portaria é o de fixar a taxa em causa, a qual corresponde, em termos actuariais estritos, à parcela das contribuições devidas para o regime geral adstrito ao financiamento das pensões de invalidez, velhice e morte.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º A determinação do montante das contribuições acrescidas, a pagar pelos eleitos locais, pela bonificação do tempo de serviço em caso de opção pelo regime geral de segurança social, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio, é efectuada pela aplicação da taxa de 18%.

2.º O disposto na presente portaria aplica-se a todas as situações abrangidas pelo artigo 18.º-B da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 11/91, de 17 de Maio.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Dezembro de 1991.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/92/M

Medidas preventivas da via rápida Funchal-Aeroporto

Estando em curso a elaboração do projecto definitivo da via rápida Funchal-Aeroporto, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquela obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidas as Câmaras Municipais do Funchal e de Santa Cruz, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 — As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e as Câmaras Municipais do Funchal e de Santa Cruz.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

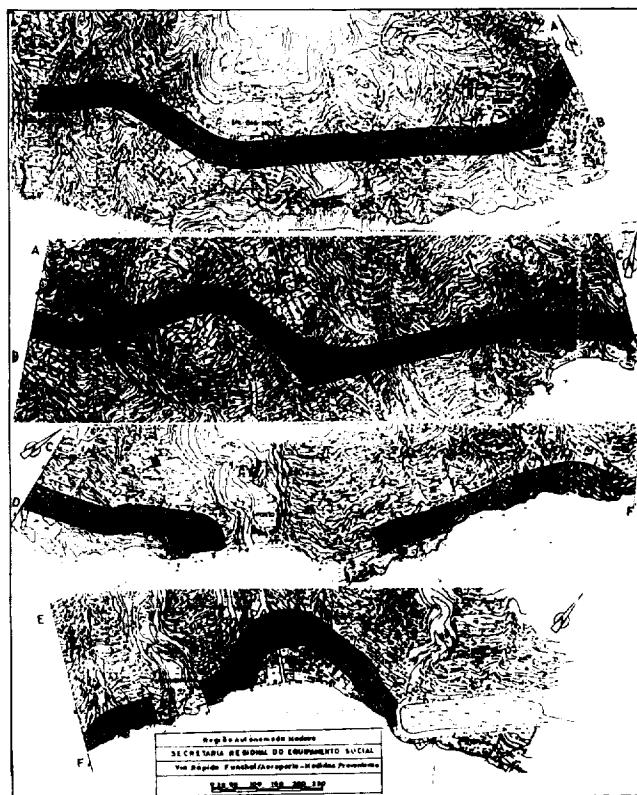
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Novembro de 1991.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*, Secretário Regional do Equipamento Social.

Assinado em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 96\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex